Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0066339-28.2026.8.19.0000**

Impetrante: PAULO VITOR CONFORTI BRUM – OAB/RJ 120.020
Paciente: MONALLIZA NEVES ESCAFURA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
Processo originário: 0070693-93.2026.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente MONALLIZA NEVES ESCAFURA e que aponta como autoridade coatora o Exmo. Juízo de Direito da 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, o Impetrante sustenta que o juízo apontado como coator manteve a prisão preventiva da paciente por meio de decisão que carece de fundamentação concreta quanto à insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não observa contemporaneidade, e desconsidera a conexão probatória entre as ações penais autuadas sob nº 0070693-93.2026.8.19.0001 e 0024915-03.2026.8.19.0001.

Destaca-se que a paciente se encontra presa preventivamente desde 06/08/2026 e que a Defesa não tem acesso aos elementos de informação digitais que serviram de alicerce à denúncia, o que entende comprometer o contraditório e a paridade de armas.

Assevera-se na presente ação que a paciente foi denunciada como incursa na prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP e que a decisão constritiva não demonstra, de forma concreta, o risco aos valores tutelados no artigo 312 do CPP.

Giza-se que a investigação teve início com a divulgação da série televisiva “Vale o Escrito: A Guerra do Jogo do Bicho.”; e que, segundo a denúncia, recursos provenientes de jogos de azar teriam sido direcionados a investimentos em empreendimentos imobiliários e à aquisição e comercialização de automóveis provenientes de leilões judiciais, com vistas à ocultação ou dissimulação de valores ilícitos.

Aponta-se que o COAF encaminhou relatórios de inteligência financeira de atividades consideradas suspeitas que deram ensejo à quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos do processo nº 0109267-59.2024.8.19.0001, providência que, segundo a acusação, teria permitido identificar relações financeiras entre a paciente e pessoas

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 28/10/2026 16:45:28
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

apontadas como interpostas, bem como constatação de incompatibilidade entre a capacidade econômica da paciente com os rendimentos lícitos declarados advindos de exploração de casa de festas que leva seu nome.

No mais, argumenta-se que a acusação se ampara em análise de dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos quando da prisão da paciente em 19/06/2024, em cumprimento de mandados expedidos nos autos da medida cautelar nº 0172423-55.2023.8.19.0001, relacionada à Operação Bancarrota.

Salienta-se que a imputação narra que, entre 2020 e 2024, teriam sido ocultados e dissimulados valores provenientes da exploração de pontos de jogo do bicho em diferentes regiões do Rio de Janeiro mediante depósitos e transferências realizados em contas bancárias de pessoas físicas e da empresa LIZA Produções Ltda., apontando-se a paciente como autora intelectual e beneficiária das operações, sem que tenha sido individualizada conduta recente da paciente que denotasse permanência de uma atuação criminosa, já que a denúncia faz menção ao período entre 01/01/2021 a 30/04/2022, não sendo possível presumir a cautelaridade pela mera existência de uma investigação complexa que ainda se fulcra na conclusão de que a paciente teria assumido a liderança dos negócios atribuídos a seu falecido pai, JOSÉ CARUZZO ESCAFURA, conhecido como “Piruinha”, após o falecimento deste em 22/01/2025, quando inexista sucessão criminosa por hereditariedade, bem como demonstração de atos concretos que sustentariam essa atribuição individualizada de comando.

No mais, argumenta-se que a medida cautelar não pode assumir caráter de resposta penal antecipada, sem demonstração do risco contemporâneo, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com destaque para o fato de que a paciente vinha cumprindo regularmente medida cautelar alternativa nos autos do processo nº 0045839-40.2023.8.19.0001.

O Impetrante argumenta que não existem dados objetivos de que a paciente tenha efetivamente assumido a condução dos negócios de seu pai após o decesso dele, não sendo vislumbrado perigo concreto que imponha limitação da liberdade da paciente, impondo-se observar a excepcionalidade da prisão preventiva.

Ao fim, o Impetrante aduz conexão probatória entre os processos de nº 0070693-93.2026.8.19.0001 (feito originário) e o processo nº 0024915-03.2026.8.19.0001 (que apura crime de organização criminosa), argumentando que a estrutura probatória dos dois processos não pode ser analisada de forma fragmentada em prejuízo do efetivo exercício da defesa, mantendo-se prisões preventivas em processos distintos fundados no mesmo contexto probatório.

Assim, o Impetrante requer a concessão da ordem com vistas à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, tendo como argumento a insuficiência quanto à fundamentação acerca da insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão; o óbice de acesso integral da Defesa aos elementos informativos reunidos e que deram azo à denúncia, pugnando pela substituição por medidas alternativas do artigo 319 do CPP consistentes em comparecimento periódico em juízo; proibição e contato com testemunhas, corréus e familiares; entrega de passaporte; monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno. No mais, também requer o reconhecimento da conexão probatória entre as ações penais de nº 0070693-93.2026.8.19.0001 (feito originário) e o processo nº 0024915-03.2026.8.19.0001 (que apura crime de organização criminosa), na forma do artigo 76, II do CPP.

É o sucinto relatório. Passo a examinar a liminar.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Impetrante, não verifico razões para deferimento do pleito liminar com vistas à concessão da ordem libertária em favor da paciente.

O argumento central aviado na presente via heroica volta-se não apenas para a ausência de contemporaneidade justificante da medida cautelar prisional, como também para a insuficiência da fundamentação correlata à imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e para a ausência de acesso a elementos informativos digitais que deram azo ao oferecimento da denúncia.

Com efeito, no que diz respeito à ausência de contemporaneidade, exigida pelo artigo 312, § 2º do CPP, não reputo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva tenha deixado de observar referido comando processual em sua fundamentação.

Notadamente, a contemporaneidade deve ser aferida sob a ótica do risco gerado pelo estado de liberdade do investigado / acusado em relação aos vetores protegidos no artigo 312, *caput*, do CPP.

No caso concreto, a decisão proferida pelo juízo apontado como coator, acostada ao anexo 1, indexador 00241, deixa clara a necessidade de manutenção da prisão preventiva para que seja assegurada a ordem pública, ao considerar a engrenagem criminosa da qual, segundo a prova reunida nos autos originário, a paciente se valia, para a ocultação e lavagem de capitais oriundos de exploração de jogos de azar (jogo do bicho) e demais apostas, qual seja, uma gama de pessoas que cediam suas contas para que o dinheiro proveniente da contravenção acima pontificada circulasse pelo sistema financeiro, sendo tais numerários destinados a paciente e investidos em ativos aparentemente lícitos, como ativos imobiliários, compras de automóveis, e outros bens que não permaneciam vinculados ao nome da

paciente, embora ela tenha sido apontada como responsável por dar continuidade à atividade de contravenção outrora desempenhada por seu pai, o falecido JOSÉ CARUZZO ESCAFURA, conhecido como “Piruinha”.

Notadamente, a contemporaneidade quanto ao risco não deve ser analisada apenas sob a ótica da data do fato que se extrai dos relatórios de inteligência financeira carreados ao procedimento investigativo, que cruzaram as transferências bancárias de diversas pessoas em relação às contas da paciente e de pessoa jurídica por ela tocada, em valores incompatíveis com aqueles declarados como sendo de rendimento lícito da pessoa jurídica LIZA PRODUÇÕES LTDA, faturamento mensal que girava em torno de R$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais) em contraposição a movimentações no período de 01/01/2021 a 30/04/2022 no montante de R$ 424.841,76 (quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

O perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente se revela contemporâneo, porquanto a denúncia descreva que ela teria sido contactada em 13/05/2024 por pessoa de nome LUIZ FERNANDO MACHARETH DE ALMEIDA (sob contato descrito pelo *nick* Babu) para tratar da abertura de pontos ilegais de exploração de máquinas caça-níquel, em locais de divisa com o território onde a paciente desempenhava das atividades ilícitas, vindo referido contato a monitorar os dias de funcionamento dos pontos ilegais de jogos de azar em área controlada pela paciente, sob cobrança de taxa mensal no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme anunciado no indexador 0008, anexo 1, fl. 74.

A alusão à continuidade de controle de pontos de prática de jogos de azar, sob cobrança mensal de operadores diretos das máquinas caça-níquel e a existência de uma rede de operadores (pessoas físicas) que conferiam aparente blindagem para identificação da paciente como pessoa que efetivamente era a destinatária dos valores ilicitamente obtidos com jogos de azar, confere contemporaneidade para reconhecimento do risco atual à ordem pública, eis que, sendo a paciente considerada a mandante e destinatária final das quantias pecuniárias sujeitas a branqueamento com a compra de imóveis, automóveis e outros ativos, há fundado receio de reiteração delitiva na manutenção de sua influência sobre a região em que instalados caça-níqueis sob sua gestão, valendo-se de terceiras pessoas para continuidade das práticas ilícitas, restando aferida a periculosidade da paciente, geradora de risco à ordem pública, na forma do artigo 312, §3º, inciso IV do CPP.

O crime imputado à paciente, qual seja, o crime tipificado no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/2006 e o crime tipificado no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/2006, atribuído como tendo sido praticado por duas vezes, admite a prisão preventiva na forma do artigo 313, I do CPP e o *fumus comissi delicti* tem lastro nos relatórios de inteligência a que a própria impetração faz menção.

O argumento tocante à ausência de acesso às informações digitais não encontra amparo nos elementos carreados aos autos, porquanto a decisão acostada ao indexador 000241 expressamente menciona a franquia de acesso às Defesas quanto aos conteúdos relativos a procedimentos que não constam do processo principal, bem como ao HD externo que resta acautelado em cartório judicial, tendo sido admitida a extração de cópia pela Defesa, bem como deferida a restituição integral do prazo para a apresentação da resposta, a partir da certidão da intimação que ateste a efetiva disponibilização dos procedimentos solicitados pela Defesa (vide e-doc. 000241, anexo 1, fl. 267), inexistindo comprovação de plano de que a ampla defesa e o contraditório constitucionalmente garantidos tenham sido violados.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de conexão probatória, há elementos na decisão guerreada que sinalizam a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação a crime antecedente praticado, de modo que, em princípio, ao menos em senda de cognição liminar, não verifico razões que justifiquem o deferimento da ordem libertária com fundamento em conexão probatória tendente à reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes.

Sequer há notícias sobre o andamento do feito apontado como conexo sob a quadra probatória, razão pela qual, tal argumento não gera reflexos na análise do pedido liminar.

Reputo que a insuficiência quanto à imposição de medidas cautelares alternativas reside na própria possibilidade de a paciente incorrer na reiteração delitiva, por intermédio de terceiras pessoas que deem movimentação à engrenagem de captação de valores ilícitos obtidos com a continuidade no funcionamento dos pontos de jogos de azar, e repasse de tais valores à paciente, apontada como figura central na operação criminosa, repasse este sob branqueamento de capitais.

A desarticulação das atividades criminosas com a segregação da pessoa que figura com elemento de fundamental importância na continuidade das atividades criminosas, porque toda a logística estruturada se volta, ao menos em tese, em benefício dela, justifica, em sede liminar, a manutenção da prisão preventiva e a inadequação de medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À REVISÃO NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em ação penal por organização criminosa, exploração do jogo do bicho e lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a tese de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser conhecida pelo STJ sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem;

(ii) saber se há fumus commissi delicti suficiente para sustentar a prisão preventiva; (iii) saber se está configurado o periculum libertatis para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; (iv) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da prisão; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de revisão nonagesimal não pode ser conhecida nesta instância sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre indícios de autoria e materialidade, subsistindo o fumus commissi delicti.

5. **A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos de atuação organizada, divisão de tarefas e necessidade de desarticular atividades ilícitas, o que evidencia o periculum libertatis**.

6. **A contemporaneidade é aferida pela persistência de riscos à ordem pública e pela probabilidade de reiteração delitiva, não se restringindo ao marco temporal inicial dos fatos**.

7. **As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da posição de liderança atribuída, e condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos.**

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.549/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.) **grifo nosso**

Logo, indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com as informações, voltem conclusos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0066339-28.2026.8.19.0000**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator